SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838007 - SP (2025/0011791-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184
		ANDRESSA DA SILVA MATTOS - SP475673
AGRAVADO	:	SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	LUAN MARTINS DA CONCEIÇÃO - SP353659

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULOS DE EMPRESA TRANSPORTADORA. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. BENS INDICADOS COMO ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATOS DE SEGURO. CONTEXTO OBRIGACIONAL SUBJACENTE. SÚMULA 5/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A via especial não comporta exame de ofensa direta à Constituição Federal, ainda que a parte sustente pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional.
2. O Tribunal de origem manteve a penhora sobre veículos da empresa executada ao concluir que não houve comprovação da utilização dos bens constritos na atividade empresarial, da indispensabilidade deles à continuidade da empresa ou da existência de gravame excessivo.
3. A alteração dessas premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A compreensão do contexto obrigacional subjacente à execução fundada em contratos de seguro também atrai a incidência da Súmula 5/STJ.
5. A alegação de matéria de ordem pública não afasta a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.
6. A ausência de demonstração analítica da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
7. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60047307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:40
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a895601-5423-4006-805e-0ca2eb119c95

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:40
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a895601-5423-4006-805e-0ca2eb119c95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838007 - SP (2025/0011791-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184
		ANDRESSA DA SILVA MATTOS - SP475673
AGRAVADO	:	SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	LUAN MARTINS DA CONCEIÇÃO - SP353659

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULOS DE EMPRESA TRANSPORTADORA. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. BENS INDICADOS COMO ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATOS DE SEGURO. CONTEXTO OBRIGACIONAL SUBJACENTE. SÚMULA 5/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A via especial não comporta exame de ofensa direta à Constituição Federal, ainda que a parte sustente pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional.
2. O Tribunal de origem manteve a penhora sobre veículos da empresa executada ao concluir que não houve comprovação da utilização dos bens constritos na atividade empresarial, da indispensabilidade deles à continuidade da empresa ou da existência de gravame excessivo.
3. A alteração dessas premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A compreensão do contexto obrigacional subjacente à execução fundada em contratos de seguro também atrai a incidência da Súmula 5/STJ.
5. A alegação de matéria de ordem pública não afasta a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.
6. A ausência de demonstração analítica da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
7. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59725604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:13
Código de Controle do Documento: 70205c0a-8a89-43a3-a3ac-919a5cfce44f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SHUTTLE SERVIÇOS EM TRANSPORTADORAS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de apreciação de matéria constitucional e referência à preclusão do extraordinário; b) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto aos arts. 805, 833, V e 835 do Código de Processo Civil; c) ausência de comprovação do dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com inviabilidade de afastar a Súmula 7 (fls. 180-182).

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (fls. 195-197).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não pretende discutir matéria constitucional no recurso especial. Defende ter pleiteado apenas o prequestionamento de dispositivos da Constituição Federal, para viabilizar eventual recurso extraordinário contra decisão do STJ, quando houver violação direta (fls. 203-204).

Alega que a penhora universal sobre todos os veículos da empresa não observa o art. 805 do CPC. Sustenta prejuízo à atividade de transporte. Afirma tentativa prévia de penhora em dinheiro e desproporção da medida sobre a frota, por inviabilizar o exercício empresarial e afetar trabalhadores vinculados (fls. 204-205).

Argumenta o afastamento das Súmulas 5 e 7, por se tratar de verificação de etapas processuais. Sustenta matéria de ordem pública, sem reexame probatório. Afirma a desnecessidade de comprovação individual de essencialidade, diante da penhora universal e do objeto social comprovado pelo contrato social (fl. 205).

Por fim, combate a exigência de cotejo analítico no próprio agravo em recurso especial. Defende ter indicado trechos do recurso especial e demonstrado similitude fática e divergência. Sustenta que o agravo deve evidenciar a suficiência já constante na peça do especial (fl. 206).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 244).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida, pois as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos adotados para negar provimento ao agravo em recurso especial.

De início, a via especial não comporta exame de ofensa direta à Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59725604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:13
Código de Controle do Documento: 70205c0a-8a89-43a3-a3ac-919a5cfce44f

A alegação da agravante de que teria buscado apenas o prequestionamento de dispositivos constitucionais não altera essa conclusão. O prequestionamento de matéria constitucional não autoriza o Superior Tribunal de Justiça a examinar, em recurso especial, tema estranho ao art. 105, III, da Constituição Federal. Eventual alegação de ofensa direta à Constituição deveria ser deduzida pela via própria, ao mesmo tempo do recurso especial, em via autônoma.

Quanto ao mérito processual, a controvérsia envolve a manutenção de penhora sobre veículos da empresa executada, em execução fundada em contratos de seguro dos ramos RCTRC, RCFDC e RCTA.

O Tribunal de origem manteve a constrição ao assentar três premissas principais: a executada não comprovou a utilização dos veículos constritos no exercício de sua atividade econômica; não demonstrou que a penhora inviabilizaria sua atividade empresarial; e não indicou outros bens à penhora, embora já frustrada tentativa anterior de constrição em dinheiro.

A agravante insiste em que a penhora teria recaído sobre todos os veículos da empresa e que a essencialidade seria presumida pelo objeto social de transporte. Contudo, a decisão agravada corretamente registrou que a conclusão do Tribunal de origem não se apoiou apenas na natureza da atividade empresarial, mas também na ausência de prova concreta de essencialidade dos bens e de inviabilização da empresa.

A jurisprudência desta Corte exige demonstração efetiva de que os bens constritos são indispensáveis ao exercício da atividade econômica, não bastando alegação genérica de que a empresa atua no ramo de transportes. A circunstância de o objeto social envolver transporte não dispensa a parte de comprovar a destinação específica dos bens penhorados, sua essencialidade operacional e a impossibilidade de substituição por outros meios menos gravosos.

Rever a conclusão do acórdão recorrido exigiria nova análise dos autos da execução, da documentação apresentada ou não pela executada, da quantidade e função dos veículos, da alegada penhora universal, da existência de outros bens disponíveis e da efetiva repercussão da constrição na continuidade da empresa.

Essa providência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A agravante sustenta que a verificação da tentativa prévia de penhora em dinheiro e da extensão da constrição seria mera etapa processual, sem reexame de matéria fático-probatória. O argumento não procede. O acórdão recorrido afirmou, com base nos autos originários, que houve tentativa de penhora de ativos financeiros e que a executada não apresentou elementos aptos a comprovar a essencialidade dos veículos ou a inviabilização da atividade. Alterar essas premissas demandaria reexame do conjunto documental e processual.

Também incide a Súmula 5/STJ, na medida em que a execução decorre de contratos de seguro e a compreensão do contexto obrigacional e a extensão da dívida

Documento eletrônico VDA59725604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:13
Código de Controle do Documento: 70205c0a-8a89-43a3-a3ac-919a5cfce44f

executada se vinculam à relação negocial subjacente. De todo modo, a Súmula 7/STJ, por si só, é suficiente para manter a não admissibilidade do recurso especial.

Não se acolhe, ainda, a alegação de que a matéria seria de ordem pública e, por isso, imune aos óbices sumulares. Mesmo as matérias cognoscíveis de ofício não dispensam a observância dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, nem autorizam o Superior Tribunal de Justiça a reexaminar fatos e provas.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada também não merece reparo.

A parte agravante não demonstrou, nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. A simples afirmação de que houve quadro comparativo no recurso especial não supre a necessidade de demonstração analítica de identidade entre os casos confrontados.

Além disso, a divergência invocada pressupõe a mesma discussão sobre a essencialidade dos veículos, a extensão da penhora, a existência de outros bens e a suficiência das provas apresentadas. Assim, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

Por fim, o pedido de efeito suspensivo fica prejudicado diante da manutenção da decisão agravada. De todo modo, a agravante não demonstrou probabilidade de provimento do agravo interno, requisito indispensável à suspensão da eficácia da decisão recorrida.

As razões do agravo interno, portanto, apenas reiteram os argumentos já examinados e não demonstram equívoco na decisão singular.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:13
Código de Controle do Documento: 70205c0a-8a89-43a3-a3ac-919a5cfce44f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.838.007 / SP

Número Registro: 2025/0011791-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001931320198260299 20240000359312 20240000509443 23483709720238260000
23483709720238260000050000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS	: FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184
	ANDRESSA DA SILVA MATTOS - SP475673
AGRAVADO	: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	: LUAN MARTINS DA CONCEIÇÃO - SP353659

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADOS	: FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184
	ANDRESSA DA SILVA MATTOS - SP475673
AGRAVADO	: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	: LUAN MARTINS DA CONCEIÇÃO - SP353659

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60022827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:01
Código de Controle do Documento: e9c29a41-462b-464b-8ae7-e7f4f7b93b74

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:01
Código de Controle do Documento: e9c29a41-462b-464b-8ae7-e7f4f7b93b74